Pregão Eletrônico nº 012/2026
Processo: 5141001 000030/2026

Esclarecimento 005

Objeto: Contratação de agente de integração, empresa especializada em recrutamento e seleção de estagiários para viabilizar o Programa de Estágios ofertado pela PRODEMGE, para estudantes de instituições de educação superior e educação profissional técnica de nível médio.

Solicitações recebidas no dia **15/06/2026 às 16h:21min** pela empresa **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO**

II. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O certame apresenta uma restrição geográfica desproporcional pela exigência de atendimento presencial para um serviço cuja execução é descrita como integralmente on-line:

> 6.6.10. Deverá ser apresentada declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local previamente definido pela **PRODEMGE** [cidade/município], a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato.

Tal exigência fere os princípios basilares da nova Lei de Licitações, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme o Art. 5°:

> *ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA FICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).*

É evidente que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi criada com o principal objetivo de aumentar a eficiência e a competitividade nas contratações públicas, deixando de lado o formalismo excessivo em favor da obtenção do melhor resultado.

Além disso, fere os Princípios da Economicidade e da Vantajosidade, pois a restrição da competição leva, inevitavelmente, a propostas com taxas de administração mais elevadas. Essa exigência implica em incluir no preço o custo de um funcionário ocioso, o que encarece o contrato sem necessidade.

Ademais, a medida fere o Princípio da Proporcionalidade, pois é desproporcional. O objetivo de criar um canal de comunicação com o agente é válido, mas a forma de oferecer funcionários à Prefeitura é excessiva, irrazoável e desnecessária.

Em conclusão, o certame viola as disposições relativas à discriminação de empresas licitantes, conforme o Artigo 9º da Lei n.º 14.133/2021, que proíbe explicitamente a conduta adotada pela Administração:

> *ART. 9º É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS EM LEI:*
>
> *I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS QUE PRATICAR, SITUAÇÕES QUE:*

A) COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO, INCLUSIVE NOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS;

B) ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DOS LICITANTES; C) SEJAM IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O OBJETO ESPECÍFICO DO CONTRATO;

II - ESTABELECER TRATAMENTO DIFERENCIADO DE NATUREZA COMERCIAL, LEGAL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU QUALQUER OUTRA ENTRE EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A MOEDA, MODALIDADE E LOCAL DE PAGAMENTO, MESMO QUANDO ENVOLVIDO FINANCIAMENTO DE AGÊNCIA INTERNACIONAL; III - OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DOS PROCESSOS E, INDEVIDAMENTE, RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, OU PRATICÁ-LO CONTRA DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI. § 1º NÃO PODERÁ PARTICIPAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA LICITAÇÃO OU DA EXECUÇÃO DO CONTRATO AGENTE PÚBLICO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITANTE OU CONTRATANTE, DEVENDO SER OBSERVADAS AS SITUAÇÕES QUE POSSAM CONFIGURAR CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO OU APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. § 2º AS VEDAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO ESTENDEM-SE A TERCEIRO QUE AUXILIE A CONDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO NA QUALIDADE DE INTEGRANTE DE EQUIPE DE APOIO, PROFISSIONAL ESPECIALIZADO OU FUNCIONÁRIO OU REPRESENTANTE DE EMPRESA QUE PRESTE ASSESSORIA TÉCNICA.

Essa exigência, de maneira indireta, resulta em uma distinção baseada no domicílio ao estipular uma condição de execução que torna a participação financeiramente inviável para as licitantes, o que prejudica o caráter competitivo do certame.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui uma jurisprudência sólida e constante que considera inadequada a condição de que o contratado deva manter uma estrutura física, escritório ou equipe designada em um local específico, salvo se essa exigência for estritamente necessária para a realização do objeto:

ACÓRDÃO 1176/2021 - PLENÁRIO SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO.
OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE O CONTRATADO INSTALE ESCRITÓRIO EM LOCALIDADE ESPECÍFICA, SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONSIDERANDO OS CUSTOS A SEREM SUPORTADOS PELO CONTRATADO, SEM AVALIAR A SUA PERTINÊNCIA FRENTE À MATERIALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AOS IMPACTOS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DEVIDO AO POTENCIAL DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, AFETAR A ECONOMICIDADE DO CONTRATO E FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993.

Ademais, a Súmula n.º 272 do TCU veda a inclusão de despesas desnecessárias aos licitantes no edital, mesmo que sejam despesas de execução, se estas apenas funcionarem como barreira de entrada:

SÚMULA TCU 272: NO EDITAL DE LICITAÇÃO, É VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

Embora a Súmula 272 trate de custos pré-contratuais, o princípio norteador do Tribunal de Contas da União é integralmente aplicável à situação descrita. Cabe à Administração evidenciar essa demanda, e isso deve ser incorporado de forma fundamentada nos estudos técnicos preliminares do processo. O edital atual não apresenta, em nenhum momento, uma justificativa técnica que explique por que a gestão de estagiários exigiria tal condição, essa é uma solicitação desnecessária, resultante unicamente da classificação errônea do serviço.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, coma suspensão do certame licitatório, bem como acatando nosso pedido de retificação do edital, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações. Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

Resposta PRODEMGE:

A PRODEMGE esclarece que a exigência de estrutura física de apoio não configura restrição indevida à competitividade, tampouco estabelece preferência em razão da sede ou domicílio dos licitantes, tratando-se de condição relacionada exclusivamente à execução contratual e devidamente motivada pelas características operacionais do objeto.

Embora parte significativa das atividades seja realizada por meios digitais, a gestão do Programa de Estágios envolve a interação contínua entre estudantes, instituições de ensino, gestores, unidades administrativas e a própria PRODEMGE, demandando, em determinadas situações, atuação presencial para tratamento de ocorrências operacionais, suporte a processos de admissão e desligamento, regularização documental, alinhamentos institucionais e atendimento de demandas urgentes que exigem pronta atuação junto aos envolvidos.

A exigência decorre da experiência administrativa acumulada na gestão contratual, que evidencia a necessidade de disponibilidade de suporte operacional presencial para garantir a tempestividade na solução de ocorrências, a continuidade dos serviços e a adequada execução contratual. Trata-se, portanto, de medida voltada à mitigação de riscos operacionais e ao atendimento do interesse público, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço.

Importante destacar que o edital não exige instalação prévia de sede administrativa, filial ou escritório exclusivo como condição de participação na licitação. Também não impõe estrutura permanente complexa ou equipe dedicada em tempo integral. Exige-se apenas a disponibilização de estrutura mínima de apoio durante a execução contratual, a qual poderá ser atendida por meio de unidade já existente do contratado ou por solução equivalente que assegure a presença operacional quando necessária.

Nesse contexto, não se verifica afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a exigência não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, nem cria distinção entre licitantes. Eventuais custos decorrentes da forma de organização empresarial para atendimento das condições de execução constituem ônus inerente à prestação do serviço e não configuram, por si só, restrição à competitividade.

Da mesma forma, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca da vedação de exigências geográficas desnecessárias não se aplica ao caso concreto. A jurisprudência citada pela impugnante refere-se a situações em que houve imposição de instalação de escritório ou estrutura local sem demonstração de necessidade. Na presente contratação, a exigência está vinculada às necessidades operacionais do objeto e foi estabelecida de forma proporcional, razoável e compatível com os riscos e características da execução contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante do edital possui fundamento técnico e operacional, observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, não restringe indevidamente a competitividade do certame e permanece mantida em seus exatos termos.

****